



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PARECER JURÍDICO Nº 76/2025

Assunto: Análise de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 015/2025 que trata do Gabinete Itinerante.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre o Projeto de Resolução nº 015/2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir o “Gabinete Itinerante do Vereador” no âmbito do Município de Quirinópolis/GO, como instrumento de aproximação entre o Legislativo Municipal e a população, para fins de escuta popular, prestação de contas e incentivo à participação cidadã.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria, por tratar da atuação individual do parlamentar e de atividade voltada à representatividade e escuta pública, insere-se dentro da competência da Câmara Municipal, sendo cabível sua regulamentação por meio de resolução legislativa.

Constituição Federal de 1988;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Lei Orgânica do Município de Quirinópolis/GO;

“Art. 18. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições definidos nesta Lei e no Regimento Interno:

[...]



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

II – Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;”

Regimento Interno deste município;

“Art. 59. A Mesa, dentre outras atribuições fixadas neste Regimento Interno, compete:

I – As previstas no artigo 18 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;”

III. FINALIDADE E MÉRITO

A proposta está alinhada a princípios constitucionais como da eficiência e publicidade, democracia participativa, controle social e transparência da atividade parlamentar.

A CF em seu Art. 37, caput, fica estabelecido os princípios da publicidade, moralidade e eficiência;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O objetivo de fomentar maior contato entre o Legislativo e a sociedade é legítimo e louvável, especialmente se exercido de forma voluntária e autônoma por cada vereador, sem comprometer a estrutura administrativa da Casa.

IV. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESA

Embora o projeto afirme que não haverá ônus à Câmara, o art. 2º expressamente autoriza o reembolso de despesas realizadas pelo parlamentar com o Gabinete Itinerante, mediante apresentação na prestação de contas da verba indenizatória.

Tal previsão contradiz o próprio texto do dispositivo, que alega ausência de impacto financeiro e implica potencial uso de recursos públicos.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Conforme o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 que trata da Responsabilidade Fiscal, qualquer ação governamental que implique acréscimo de despesa exige:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

A inexistência de certeza sobre a dotação orçamentária para este fim configura risco de ilegalidade caso o dispositivo seja aprovado sem os devidos cuidados formais e materiais.

V. VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

O projeto, ao autorizar ressarcimento de despesas com recursos da Câmara, trata de matéria relacionada à gestão orçamentária e financeira interna, o que, conforme Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa do Presidente por meio da Mesa Diretora.

“Art. 19. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno:

[...]

XIV – autorizar as despesas da Câmara;”

Por analogia cabe citar o Art. 51 da Constituição Federal;

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

IV - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Compete à Mesa Diretora propor matérias relacionadas à estrutura administrativa da Câmara, organização de serviços internos, regime financeiro, uso de instalações, e regulamentação de verbas indenizatórias.

Portanto, ao dispor sobre o uso da verba indenizatória, o projeto ultrapassa a competência individual do parlamentar proponente e incide em vício formal de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela aprovação PARCIAL do Projeto de Resolução nº 015/2025, com RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, conforme segue:

O conteúdo geral do projeto, que versa sobre a realização voluntária e facultativa de Gabinete Itinerante por parte dos vereadores é juridicamente válido e constitucional, desde que não imponha obrigações financeiras à Câmara; seja exercido sob responsabilidade individual do parlamentar; respeite o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

O art. 2º, na forma como redigido, apresenta vício de iniciativa, pois trata de matéria interna da Câmara afeta à gestão da verba indenizatória, cuja competência normativa é da Mesa Diretora.

Há risco de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, caso a Câmara aprove dispositivo que implica reembolso com verba pública sem a devida previsão orçamentária e regulamentação.

Recomenda-se a supressão ou modificação do art. 2º, mediante:

Emenda supressiva, excluindo a menção à possibilidade de reembolso; ou



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Emenda modificativa, condicionando expressamente o uso da verba indenizatória à existência de dotação orçamentária e regulamentação específica da Mesa Diretora.

É o parecer.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI

Procuradora Geral da Câmara Legislativa Municipal de Quirinópolis